

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2020

Altera o art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

Autor: Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece novas causas de aumento de pena ao crime de estelionato.

Justifica o autor a sua pretensão em face da necessidade de se adequar o nosso diploma normativo repressor às novas modalidades de cometimento desse delito no cenário atual de realidade virtual e de vulnerabilidade da sociedade diante do contexto de pandemia e da criminalidade organizada.

A proposta em exame foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sob regime de tramitação de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

A peça foi apresentada em 22/04/2020 e, ato contínuo, houve a oferta do Requerimento de Urgência nº 1528/2020 para que ocorresse a sua inclusão na ordem do dia.

Designado relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende adequadamente todos os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o PL 2068/2020 atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Superada a análise da admissibilidade da proposição, impõe-se a manifestação sobre o mérito.

Primeiramente, é preciso reconhecer que o estelionato tem por característica induzir alguém a uma falsa concepção de algo com o objetivo de adquirir benefício ilícito para si ou para outrem. Essa conduta típica está descrita no art. 171 do Código Penal.

O § 3º desse dispositivo prevê aumento das penas do crime de estelionato quando “cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

Isso porque, em tais situações, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública.

No entanto, verificamos que o legislador deixou de fora da aplicação dessa majorante algumas situações que também podem causar um resultado amplamente lesivo.



E, nesse ponto, vislumbramos que o Projeto em análise se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

Não são raros os casos, por exemplo, em que o delito é praticado por organizações criminosas estruturalmente ordenadas que agem de dentro de estabelecimentos prisionais.

Além disso, foram noticiadas pela imprensa diversas situações em que a vítima era induzida em erro porque os autores se passavam por funcionário público, abalando a confiança que o administrado tem na Administração Pública.

Por outro lado, há casos em que o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, emprego ou função.

Nesse caso, a ação do criminoso também demonstra um maior desvalor, pois a vítima, em face da atividade desenvolvida pelo agente, depositou nele uma confiança que lhe permitiu praticar o delito com mais facilidade.

Noutro giro, constata-se que a expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes e o cometimento de vários crimes cibernéticos.

É fato notório que o uso crescente das redes sociais para a aplicação de golpes levou o estelionato virtual ao topo do ranking de crimes cibernéticos no país.

Assim, entendemos que a lei deve apresentar uma punição mais rigorosa diante da gravidade de certas condutas, mostrando-se a proposição em debate oportuna e conveniente.

Por fim, cumpre mencionar que, com o objetivo de aperfeiçoar a redação dos dispositivos, elaboramos um Substitutivo que ora apresentamos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO



Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.068, de 2020, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.068, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ELI BORGES
Relator

2020-6439



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2020

Altera o art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

Art. 2º O § 3º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

.....

.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço:

I - se o crime é cometido em detrimento ou em nome de ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II - se o crime é cometido por pessoa que esteja privada de liberdade em estabelecimento prisional, utilizando-se de aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar;

III - se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, emprego ou função;

IV – se o agente comete o crime atribuindo falsamente a si ou a terceiro a condição de funcionário público;



V - se o crime for praticado por qualquer meio eletrônico ou outros meios de comunicação de massa.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ELI BORGES
Relator

2020-6439

